



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.909390/2009-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.478 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente AUTUS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. RETENÇÃO NA FONTE EM NOME DE EMPRESAS INCORPORADAS APÓS A INCORPORAÇÃO.

Cabe à interessada comprovar o crédito que alega possuir, correspondente a retenção na fonte em nome de empresas incorporadas supostamente efetuada após a incorporação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 84/86) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 19, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 25778.54531.140307.1.7.026640 e não homologou a DCOMP 19136.31771.140307.1.7.029741, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, informado na DCOMP 12988.96341.240206.1.3.024953 (folhas 02/16).

Na manifestação de inconformidade (folha 27), a contribuinte alegou que não foram considerados créditos de empresas incorporadas em 29/03/2005. No acórdão de primeira instância é informado que as empresas incorporadas pela manifestante apresentaram DIPJ para o período de 01/01/2005 a 28/03/2005 e na apuração do IRPJ devido usaram o IRRF retido no período.

A recorrente, às folhas 92/96, alega, em síntese:

I - Que é correta a análise do acórdão recorrido, pois só faz sentido averiguar créditos das incorporadas existentes anteriormente à incorporação; contudo, identificou *"diversas operações sujeitas à IRRF que certamente foram informadas em DIRF a essa autoridade fazendária e nas quais os informes contaram os CNPJ's das incorporadas mesmo após a incorporação, ou seja, a partir de abril/2005"*, relacionando tais operações nas planilhas às folhas 97/99;

II - Que *"sequer se faz necessária a juntada de qualquer documento relativo às informadas operações por ser verossímil o registro das mesmas no sistema interno dessa Receita Federal"*;

III - Que *"caso viesse a Recorrente a documentar as operações cujos créditos foram utilizados na compensação, teria que documentar individualmente um a um, providência que não lhe pareceu fazer sentido, considerando que as informações relacionadas aos impostos retidos são regularmente prestadas à Receita Federal pela fonte retentora dos mesmos"*;

IV - Que *"não sendo razoável que a Recorrente seja penalizada por erro de terceiro"*, caso necessário *"seja o julgamento do presente feito convertido em diligência"*.

Foram anexados às folhas 104/164 documentos relativos a outro processo administrativo, sem nenhuma menção que os relacione com o presente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O RIR/99, vigente à época das compensações em questão, em seu art. 526, estabelecia o que segue:

CAPÍTULO III
DEDUÇÕES DO IMPOSTO

*Art. 526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica **poderá deduzir** do imposto devido no período de apuração, **o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo**, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).(grifei)*

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte ou pago seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto a pagar relativo aos períodos de apuração subseqüentes.

É uma faculdade da contribuinte, portanto, deduzir de seu imposto devido o imposto pago ou retido na fonte, evidentemente relativo às receitas que integraram a respectiva base de cálculo. Não se trata, portanto, de direito potestativo, mas de uma opção da contribuinte sujeita a condições, em especial a de comprovar a ocorrência dos fatos geradores que lhe dão azo.

No presente caso, a contribuinte, nas Declarações de Compensação, não relaciona os créditos que passa a desejar utilizar em sede de manifestação de inconformidade, que alega corresponderem a créditos de empresas incorporadas em 29/03/2005. No recurso voluntário, alega que tais créditos de empresas incorporadas foram informados em DIRF em nome destas incorporadas pelas fontes pagadoras, mas não traz qualquer comprovação do alegado por acreditar desnecessário comprovar o que deve estar registrado nos sistemas internos da Receita Federal.

Estabelece o art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72, o que segue:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (grifei)

A contribuinte, portanto, deve apresentar na impugnação, ou manifestação de inconformidade, a prova de suas alegações, precluindo seu direito a menos da ocorrência das hipóteses elencadas no dispositivo transcrito. Em nome do princípio da verdade material, ainda seria possível aceitar provas juntadas em sede de recurso voluntário, mas o fato é que a recorrente optou expressamente em não trazê-las aos autos.

A alegada informação das retenções em DIRF por parte das fontes pagadoras não constituiria prova suficiente das alegações, pela sua natureza de mera declaração. Seria fundamental a juntada de documentação comprobatória das operações correspondentes ao alegado por parte da recorrente, bem como, eventualmente, a circularização de tais documentos com aqueles emitidos pelas fontes pagadoras.

Tendo contribuinte optado por não proceder a este esforço probatório para comprovar seu alegado direito, não parece cabível, nesta segunda instância, movimentar a máquina pública para devolver o processo à Receita Federal, consultar seus sistemas internos, intimar a própria recorrente a apresentar os documentos que optou por não apresentar e, eventualmente, circularizar as informações com as fontes pagadoras. A interessada teve oportunidade e tempo mais que suficiente para fazê-lo, ao menos em parte, e não o fez. Optou, portanto, por não comprovar suas alegações tardias acerca de um direito que, tempestivamente, optou por não exercer.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson